

RECLAMAÇÃO 24.271 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECLDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
ADV.(A/S) : **AGU - RICARDO OLIVEIRA LIRA**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSTJ**
ADV.(A/S) : **WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)**

DECISÃO

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela União contra ato do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do processo administrativo nº STJ/004283/2016, deferiu o requerimento formulado pela Associação dos Servidores do Superior Tribunal de Justiça, implementando o percentual de reajuste no valor de 13,23% incidente sobre a remuneração, com fundamento na Lei nº 10.698/2003. Confira trecho relevante da decisão:

“Ante o exposto, DEFIRO o requerimento administrativo da ASSTJ, extensível a todos os servidores desta Corte, por se encontrarem em situação jurídica absolutamente idêntica, a fim de, reconhecendo a natureza de revisão geral anual da VPI, implementar o percentual de reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) a partir de 1.º de maio de 2003, conforme termo inicial da Lei nº 10.698/2003, incidente sobre o vencimento básico, vantagens, gratificações e adicionais, cargo em comissão e função comissionada, e demais verbas que estejam atreladas em seu cálculo ao valor da remuneração do servidor, entre elas, 13.º salário, 1/3 constitucional de férias, hora-extra, entre outras; fazendo ainda incidir sobre o montante apurado os aumentos e reajustes concedidos pelas legislações subsequentes, quais sejam, as Leis nº 10.944/2004, 11.416/2006 e nº 12.774/2012, para que seja preservada sua natureza jurídica, com o abatimento, mês a mês, dos R\$ 59,87 (cinquenta e nove

RCL 24271 / DF

reais e oitenta e sete centavos) e demais valores já pagos; observada a prescrição quinquenal restrita às prestações vencidas, tendo como marco de interrupção a data de ingresso nesta Corte do primeiro requerimento administrativo pleiteando o reconhecimento do direito.”

2. A parte reclamante alega violação da súmula vinculante 37 (“*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia*”). Argumenta que a decisão reclamada firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI), instituída pela Lei nº 10.698/2003, possui natureza jurídica de revisão geral anual, razão pela qual entendeu, com fundamento no princípio da isonomia, que deveria ser estendido aos servidores o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento instituído pelas Leis nº 10.697/2003 e nº 10.698/2003. Sustenta que, ao afastar a aplicação das Leis nº 10.697/2003 e nº 10.698/2003, o órgão reclamado estabeleceu novo índice de reajuste, agindo como legislador positivo.

3. O pedido liminar foi deferido “*para suspender o processo no qual foi prolatada a decisão reclamada, assim como os efeitos da referida decisão, de modo a impedir o pagamento de rubrica referente aos 13,23%*” (doc. 9), em decisão impugnada por agravo regimental (doc. 29).

4. O Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (SINTRAJUFE) requereu seu ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*. Afirma a viabilidade da sua intervenção “*tendo em vista a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia jurídica e a representatividade da entidade requerente*”. No mérito, ratifica os argumentos trazidos pelo reclamante, afirmando que “*a categoria não foi contemplada pelo índice de 13,23% concedido a outros segmentos do funcionalismo federal pelas Leis 10.697 e 10.698 de 2013*”. (doc. 14).

5. A Associação dos Servidores do Superior Tribunal de

RCL 24271 / DF

Justiça e do Conselho da Justiça Federal (ASSTJ) e o Superior Tribunal de Justiça apresentaram contestação (docs. 23 e 37).

6. A Procuradoria-geral da República opinou pela prejuízo da reclamação em virtude da edição da Lei nº 13.317/16 (doc. 46).

7. **É o relatório.**

8. Indefiro o pedido de ingresso do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (SINTRAJUFE) como *amicus curiae*. A presente reclamação não tem vocação para a formação de novo paradigma, tratando-se de hipótese de mera aplicação de súmula vinculante, à luz da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, a solicitada intervenção não possui utilidade.

9. Passo ao julgamento do pedido.

10. No dia 02.07.2003, foram publicadas as Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, que dispunham sobre aspectos remuneratórios dos servidores públicos federais.

11. A Lei nº 10.697/2003 determinou que fossem reajustadas em um por cento (1%) as remunerações e os subsídios dos servidores públicos federais.

12. A Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual (VPI) para os servidores públicos federais no valor de R\$ 59,87, a qual deveria ser paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem (art. 1º, parágrafo único). Dispôs ainda que sobre a VPI incidiriam as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais (art. 2º).

RCL 24271 / DF

13. Com base nisso, inúmeras decisões judiciais julgaram procedentes pedidos deduzidos por servidores públicos, partindo da premissa de que, ao invés de instituir uma nova parcela remuneratória, a Lei nº 10.698/2003, tal como a Lei nº 10.697/2003, teve natureza de revisão da remuneração (embora ambas tenham sido promulgadas no mesmo dia). Nessa linha, diversos órgãos jurisdicionais assumiram o entendimento de que o valor absoluto de R\$ 59,87 da VPI, na verdade, deveria ser lido como um percentual relativo à remuneração mais baixa dos servidores federais na data da promulgação da lei. Assim, para alguns servidores, a VPI efetivamente corresponderia a R\$ 59,87. No entanto, para outros, a VPI corresponderia a valores superiores, equivalentes a 13,23% da remuneração correspondente.

14. Segundo esse raciocínio, feriria a isonomia a criação de uma parcela remuneratória em valor absoluto que, proporcionalmente, beneficiaria mais as carreiras de menor remuneração que aquelas de maior remuneração. Em outras palavras, partiu-se da ideia de violação à isonomia entre os servidores federais de diferentes carreiras para concluir que o aumento não poderia ser linear sob pena de beneficiar mais uns (os que recebiam menor remuneração) do que outros (os que recebiam maior remuneração).

15. No entanto, a SV 37 busca justamente impedir que o Poder Judiciário profira decisões que aumentem vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, como ocorreu neste caso. Este tema, como dito, já foi objeto de algumas decisões do Supremo, *v.g.* a Rcl 14.872, Rel. Min. Gilmar Mendes, cuja ementa assim dispõe:

Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. **Servidores públicos.** 4. **Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003.** 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão

RCL 24271 / DF

fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. **É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37.** 8. Reclamação julgada procedente. (grifos acrescentados)

16. No mesmo sentido: Rcl 28.277, Min. Alexandre de Moraes; Rcl 24.272-AgR, Segunda Turma, Min. Celso de Mello; Rcl 27.586, Min. Dias Toffoli, Rcl 28.150, Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 23.443-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux.

17. Saliente-se que o advento da Lei nº 13.317/2016 não foi capaz de afastar a construção sobre a qual se encontram fundadas as decisões que reconheceram o direito de servidores à vantagem nominada 13,23%.

18. Com efeito, o art. 6º da Lei nº 13.317/2016 não concede reajuste retroativo de 13,23%. Ao contrário, tal artigo prevê que *“ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei a vantagem pecuniária pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial”*.

19. Como se vê, o referido dispositivo nada mais fez que impedir que servidores contemplados por decisões judiciais e administrativas gozassem integralmente das parcelas de superveniente reajuste remuneratório, de forma a somar com parcela judicial ou administrativamente reconhecida. Buscou-se, em verdade, corrigir provável desarranjo orçamentário decorrente daquelas decisões, solucionando seus efeitos fáticos, e não reconhecer a existência do direito.

20. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único,

RCL 24271 / DF

do RI/STF, julgo procedente o pedido para cassar a decisão reclamada, determinando que outra seja proferida com observância à Súmula Vinculante 37, prejudicada a análise do agravo regimental na liminar.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator